ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 35/2015

de 4 de maio

Primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

Os artigos 2.°, 4.°, 6.° a 10.°, 12.°, 13.°, 29.° e 38.° da Lei n.° 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —
2 — Será concedida a entrega da pessoa procurada
com base num mandado de detenção europeu, sem con-
trolo da dupla incriminação do facto, sempre que os
factos, de acordo com a legislação do Estado membro
de emissão, constituam as seguintes infrações, puníveis
no Estado membro de emissão com pena ou medida de
segurança privativas de liberdade de duração máxima
não inferior a três anos:

a)																				
<i>b</i>)																				
c)																				
d)																				
e)																				
f																				
g																				
\widetilde{h}																				
i)																				
j)																				
ĺ)																				
m)																			
n)	_																			
o)																				
p)																				
q																				
r)																				
s)																				

t)
v) x) z) aa) bb) cc) dd)
z)
aa) bb) cc) dd)
bb)
cc)
dd)
(
ff
gg)
hh)
<i>ii</i>)
3 —
Artigo 4.°
[]
1
2—
3 — A inserção da indicação deve ser efetuada nos termos do disposto nos artigos 26.º a 31.º da
Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de
2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento
e à utilização do Sistema de Informação Schengen de
segunda geração (SIS II).
4— 5—
Artigo 6.°
Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda
a decisão sobre a execução do mandado
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal,
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)
1 — Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que: a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou b)

c)	Artigo 9.°
d)	[]
consentido e renunciado ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução;	É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciárias competentes e demais efei-
<i>f</i>)	tos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.
2	Artigo 10.°
3 — Se o Estado membro de emissão for o Estado português, a renúncia prevista na alínea <i>f</i>) do número anterior deve:	[] 1 —
a) Ser feita perante o tribunal da relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar; b) Ser exarada em auto assinado pela pessoa e redigida por forma a demonstrar que essa pessoa foi informada dos factos e das suas consequências jurídicas e expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das consequências dessa renúncia;	2 — Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execu- ção transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.
c)	Artigo 12.°
4 — Se o Estado membro de execução for o Estado português, o consentimento a que se refere a alínea <i>g</i>) do n.º 2:	[] 1 —
a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega; b) (Revogada.) c)	a)
[]	4 — A decisão a que se refere o número anterior é
1 —	incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.
português, ao consentimento a que se refere a alínea <i>g</i>) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 4	Artigo 13.°
do mesmo artigo.	[]
5 — O pedido de consentimento referido no número	1 — (Anterior corpo do artigo.)
anterior é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.°, acompanhado das informações referidas no n.° 1 do artigo 3.° e de uma tradução, nos termos do n.° 2 do mesmo artigo.	a) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.] b) [Anterior alínea c) do corpo do artigo.]
n.° 2 do mesmo artigo. 6 — (Anterior n.° 5.) 7 — (Anterior n.° 6.)	2 — À situação prevista na alínea <i>b</i>) do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.ºs

Artigo 29.º

[...]

- 3 Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão estabelecem de imediato os contactos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.

Artigo 38.º

[...]

- 5 Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.
- 6 O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em território nacional.
- 7 O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º

 $8 - (Anterior n.^{\circ} 5.)$

data acordada.

9 — (Anterior n. ° 6.)

10 — (Anterior n. ° 7.)»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

O anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

É aditado à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 12.°-A

Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

1 — A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado conste que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado membro de emissão:

- a) Foi notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento; ou
- b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou
- c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou
- d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada de imediato do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respetivos prazos.
- 2 No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea *d*) do número anterior, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe foi instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode a mesma requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado membro de emissão.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.
- 4 No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea *d*) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º e as alíneas *d*) e *e*) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de março de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 22 de abril de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 23 de abril de 2015.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO

(da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto)

Mandado de detenção europeu

O presente mandado foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada:
Apelido:
Nome(s) próprio(s):
Apelido de solteira (eventualmente):
Alcunhas ou pseudónimos (eventualmente):
Sexo:
Nacionalidade:
Data de nascimento:
Local de nascimento:
Residência (e/ou último endereço conhecido):
Língua ou línguas que a pessoa procurada compreende (se forem conhecidas):
Sinais particulares / descrição da pessoa procurada:
Foto e impressões digitais da pessoa procurada, caso existam e possam ser transmitidas,
ou contacto da pessoa junto da qual se poderão obter esses dados ou o perfil de ADN (se
for possível enviar e se a informação não tiver sido já incluída):
b) Decisão que fundamenta o mandado de detenção:
becisao que fundamenta o mandado de detenção.
Mandado de detenção ou decisão judicial com a mesma força executiva:
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Т'
Tipo:
2. Sentença com força executiva:

c)	Indicações relativas à duração da pena:
1.	Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade aplicável à(s) infração/infrações:
2.	Duração da pena ou medida de segurança privativas da liberdade proferida:
	Pena ainda por cumprir:
d)	Indicar se a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão:
1.	☐ Sim, a pessoa esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
2.	$\hfill\square$ Não, a pessoa não esteve presente no julgamento que conduziu à decisão.
3.	Se assinalou a quadrícula no ponto 2, queira confirmar se se verifica uma das seguintes situações:
	$\square3.1a.$ a pessoa foi notificada pessoalmente em (DD/MM/AAAA) e
	desse modo informada da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão e informada de que essa decisão podia ser proferida mesmo não estando presente no julgamento;
	OU
	□ 3.1b. a pessoa não foi notificada pessoalmente, mas recebeu efetivamente por outros meios uma informação oficial da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, de uma forma
	que deixou inequivocamente estabelecido que teve conhecimento do julgamento previsto, e foi informada de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento;
	OU
	□ 3.2. tendo conhecimento do julgamento previsto, a pessoa conferiu mandato a um defensor designado por si ou pelo Estado para a sua defesa em tribunal e foi efetivamente representada por esse defensor no julgamento;
	OU
	□ 3.3. a pessoa foi notificada da decisão em (DD/MM/AAAA) e foi expressamente informada do direito a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial: □ a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão;
	OU
	 a pessoa n\u00e3o requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplic\u00e1vel;
	OU
	□ 3.4. a pessoa não foi notificada pessoalmente da decisão, mas
	 a pessoa será informada pessoalmente da decisão imediatamente após a entrega; e,
	 quando notificada da decisão, a pessoa será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e a estar presente nesse julgamento ou recurso, que permite a reapreciação do mérito da causa, incluindo novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial; e
	 a pessoa será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso, que será de dias.
4.	Se assinalou a quadrícula no ponto 3.1b, 3.2 ou 3.3 supra, queira fornecer informações sobre a forma como foi preenchida a condição pertinente:

e)	Infração ou infrações:	g) O presente mandado engloba também a apreensão e a entrega de bens que poderão servir de prova:
	presente mandado de detenção refere-se a um total deinfração(ões).	O presente mandado engloba também a apreensão de bens adquiridos pela pessoa
o n	scrição das circunstâncias em que a(s) infração(ões) foi/foram cometida(s), incluindo nomento (a data e a hora), o local e o grau de participação da pessoa procurada na ração/nas infrações	procurada em resultado da infração: Descrição (e localização) dos bens (se possível):
Nat	tureza e qualificação jurídica da(s) infração(ões) e disposição legal/código aplicável:	
		 h) A(s) infração/infrações que estão na base do presente mandado de detenção é/são passíveis de pena ou medida de segurança privativas de liberdade com carácter perpétuo ou tem (têm) por defeito tal pena ou medida: - o sistema jurídico do Estado membro de emissão preveja uma revisão da pena proferida - o mais tardar, no prazo de 20 anos - com vista ao não cumprimento de tal
	I. Indicar, se for caso disso, se se trata de uma ou mais das infrações que se	pena ou medida,
	seguem, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de	e/ou
	segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos e tal	- o sistema jurídico do Estado membro de emissão permite a aplicação de medidas de
0	como definidas pela legislação do Estado membro de emissão: Participação numa organização criminosa	clemência, a que a pessoa tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão, com vista ao não cumprimento de tal pena ou medida.
0	Terrorismo	i) Autoridade judiciária que emitiu o mandado:
0	Tráfico de seres humanos	
0	Exploração sexual de crianças e pedopornografía Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas	Designação oficial:
0	Tráfico de armas, munições e explosivos	
0	Corrupção	
0	Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades	
	Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção	Nome do seu representante*:
0	dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias	
0	Branqueamento dos produtos do crime	
0	Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro Cibercriminalidade	
0	Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico de espécies animais ameaçadas e de	Função (título/grau):
	espécies e variedades vegetais ameaçadas	
0	Auxílio à entrada e à permanência irregulares	
0	Homicídio voluntário, ofensas corporais graves	
0	Tráfico de órgãos e tecidos humanos Rapto, sequestro e tomada de reféns	
0	Racismo e xenofobia	Referência do processo:
0	Roubo organizado ou à mão armada	Endereço:
0	Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte	
0	Burla	
0	Extorsão de proteção e extorsão	
0	Contrafação e piratagem de produtos	Telefone: (indicativo do país) (indicativo regional) ()
0	Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico Falsificação de meios de pagamento	Fax: (indicativo do país) (indicativo regional) ()
0	Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros fatores de crescimento	Endereço de correio eletrónico:
0	Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos	
0	Tráfico de veículos roubados	
0	Violação	
0	Fogo-posto	Contacto da pessoa indicada para tratar dos necessários aspetos práticos inerentes à
0	Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional	entrega:
0	Desvio de avião ou navio	
0	Sabotagem	
	II Descrição completa da(s) infração/infrações que não se encontrem previstas no	
	ponto I:	(* Será incluída nas diferentes versões linguísticas uma referência ao «detentor» da
1) C	Outras circunstâncias pertinentes para o processo (facultativo):	autoridade judiciária.)
[NE	B: Incluir aqui eventuais observações sobre extraterritorialidade, interrupção de	Casa tanha sida dasignada uma autoridada santrel ti
pra.	zos e outras consequências da(s) infração/infrações]	Caso tenha sido designada uma autoridade central para a transmissão e receção administrativas dos mandados de detenção europeus: Nome da autoridade central:

Pessoa eventualmente a contactar (título/grau e nome):
Endereço:
,
Telefone:
Fax:
Endereço de correio eletrónico:
A
Assinatura da autoridade judiciária de emissão e/ou do seu representante:

Data:
Carimbo oficial (eventualmente):

Lei n.º 36/2015

de 4 de maio

Estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coação em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Decisão sobre medidas de coação», uma decisão executória tomada no decurso de um processo penal por uma autoridade competente do Estado de emissão, em conformidade com o respetivo direito e procedimentos internos, que impõe a uma pessoa singular, em alternativa à prisão preventiva, uma ou mais medidas de coação;
- b) «Estado de emissão», o Estado membro onde foi pronunciada a decisão sobre medidas de coação;

- c) «Estado de execução», o Estado membro onde são fiscalizadas as medidas de coação;
- d) «Medidas de coação», as obrigações e regras de conduta impostas a uma pessoa singular, em conformidade com o direito e com os procedimentos internos do Estado de emissão.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

- 1 São reconhecidas, sem controlo da dupla incriminação do facto, as decisões sobre medidas de coação que respeitem às seguintes infrações, desde que, de acordo com a lei do Estado de emissão, estas sejam puníveis com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a três anos:
 - a) Participação numa organização criminosa;
 - b) Terrorismo:
 - c) Tráfico de seres humanos:
 - d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;
- e) Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;
 - g) Corrupção;
- h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da Convenção, de 26 de julho de 1995, relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - i) Branqueamento dos produtos do crime;
 - j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafação do euro;
 - k) Cibercriminalidade:
- *l*) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
 - m) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;
- *n*) Homicídio voluntário, bem como ofensas corporais graves;
 - o) Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
 - p) Rapto, sequestro e tomada de reféns;
 - q) Racismo e xenofobia;
 - r) Roubo organizado ou à mão armada;
- s) Tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte;
 - t) Burla;
 - u) Extorsão de proteção e extorsão;
 - v) Contrafação e piratagem de produtos;
- w) Falsificação de documentos administrativos e respetivo tráfico:
 - x) Falsificação de meios de pagamento;
- y) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e de outros estimuladores de crescimento;
 - z) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioativos;
 - aa) Tráfico de veículos furtados ou roubados;
 - bb) Violação;
 - cc) Fogo-posto;
- *dd*) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;
 - ee) Desvio de avião ou navio;
 - ff) Sabotagem.
- 2 No caso de infrações não referidas no número anterior, o reconhecimento da decisão de aplicação da medida de coação fica sujeito à condição de a mesma se referir a factos que também constituam uma infração punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos